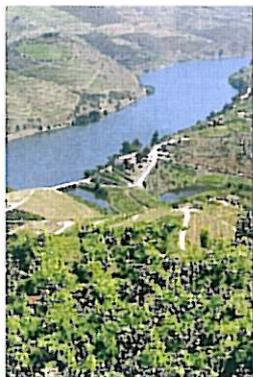


REGULAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE
TAXAS MUNICIPAIS

anexo I tabela de taxas 2012

anexo II fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.





REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o art.º 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10º, 15.º, 16º e 55º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Armamar.
2. O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1. A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.
2. As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:
 - a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
 - b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
 - c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
 - d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
 - e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Armamar.
2. O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.
3. Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1. As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.
2. A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.
3. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo
4. Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no número 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
5. As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

SECÇÃO I

LIQUIDAÇÃO

Artigo 6.º

Liquidação

1. A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.
2. Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Auto-liquidação - âmbito geral

1. Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.
2. A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.
4. Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1. Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.
2. Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.
3. A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.
4. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

5. A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.
6. Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1. A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.
4. A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1. A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.
2. Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.
3. O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.
4. Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1. Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2. A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
4. Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.
5. Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na Lei Geral Tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.
6. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1. O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
2. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.



**REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS**

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no art. 16.º da Lei nº53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

SUB-SECÇÃO I

PAGAMENTO

Artigo 16.º

Pagamento

1. Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.
2. O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Armamar, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.
3. O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.
6. Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 18.º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2. Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.
3. Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1. Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1. O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.
2. O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.
3. O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no número 1, será efectuada até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1. As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2. A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3. A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUB-SECÇÃO II

NÃO PAGAMENTO

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

SECÇÃO I

ISENÇÕES OU REDUÇÕES SUBJECTIVAS

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1. Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.
2. Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

3. As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.
4. As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.
5. Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.
6. Ficam ainda isentos do pagamento de taxas os consulados e as associações sindicais.
7. As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:
 - a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações,
 - b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.
8. Estão igualmente isentos do pagamento de taxas os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.
9. Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.
10. As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.
11. As isenções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão competente.
12. A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.
13. No que concerne especificamente ao disposto no n.º 3, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Última declaração de rendimentos (IRS);
 - b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
14. O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.
15. As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

16. Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

SECÇÃO II

PELA NATUREZA DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL

Artigo 27.º

Utilização de Equipamentos e Infra-estruturas Municipais

1. Consta da tabela anexa o valor de referência hora/utente para a utilização de equipamentos e infra-estruturas Municipais, designadamente as piscinas cobertas.
2. Aquele valor poderá ser majorado ou minorado em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI

EMIÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

3. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.
4. O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.
2. Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 32.º

Contra-Ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
 - b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
 - c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
 - d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recebimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.
3. No caso previsto na alínea c), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.
4. No caso previsto na alínea d), os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.
5. A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VIII

CONTENCIOSO FISCAL E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1. Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.
2. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
3. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.
4. O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
5. Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1. Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas do Anexo A ao presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória

1. São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.
2. A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.
3. O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos anexos entram em vigor em 1 de Janeiro de 2010.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXO I

TABELA DE TAXAS

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
1	CAPÍTULO I							
2	SERVIÇOS, ACTIVIDADES E LICENCIAMENTOS DIVERSOS							
3								
4	SECÇÃO I							
5	SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS							
6	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPPOSTO	2012
7	1.º					TOU	IOU	
8		1			Serviços de âmbito geral			
9			a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do art. 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro	T 370	I 370	68,35
10			b)		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações - cada	T 371	I 371	18,65
11			c)		Autos ou termos de qualquer espécie - cada	T 372	I 372	15,50
12			d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a aceção do art.º 369.º e n.º 1 do art.º 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do art.º 371.º do mesmo Código	T 373	I 373	16,00
13			e)		Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município -			
14				i)	Por cada face acresce	T 374	I 374	0,45
15			f)		Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial - cada	T 375	I 375	18,65
16			g)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório - por cada processo:			
17				i)	Por período de 48 horas ou fracção	T 376	I 376	16,60
18				ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	T 377	I 377	24,05
19			h)		Licença concedida nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de Abril - Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas			
20				i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	T 378	I 378	48,05
21				ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	T 379	I 379	48,05
22				iii)	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	T 380	I 380	48,05
23				i)	Processos de arranque de árvores - por cada	T 381	I 381	47,00
24				j)	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	T 383	I 383	16,60

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
25			k)		Passagem de declarações para fins diversos, cada	T 382	I 382	15,50
26				i)	Se obrigar a deslocação, acresce	T 384	I 384	21,40
27			l)		Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	T 385	I 385	8,05
28			m)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro			
29				i)	Emissão de Certificado	T 386	I 386	3,75
30				ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização	T 387	I 387	4,00
31			n)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	T 388	I 388	13,35
32			o)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	T 389	I 389	13,35
33			p)		Outros averbamentos	T 390	I 390	13,35
34		2			Emissões de Certidões			
35			a)		Certidões de teor - cada página	T 391	I 391	16,00
36			b)		Certidões narrativas - cada página	T 392	I 392	18,65
37			c)		Certidões de idoneidade, cada	T 393	I 393	16,00
38			d)		Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU, ou antes de 1951	T 394	I 394	#REF1
39			f)		Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o n.º 3 do art.º 65.º do CPA	T 395	I 395	16,00
40			h)		Renovação de teor de certidão	T 396	I 396	13,35
41	2.º				Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros	TOU	IOU	
42		1			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página	T 397	I 397	8,05
43			a)		De 2 a 100 acresce por cada página	T 398	I 398	0,50
44			b)		De 101 a 500 acresce por cada página	T 399	I 399	0,50
45			c)		De 501 a 1000 acresce por cada página	T 400	I 400	0,50
46			d)		Mais de 1000 acresce por cada página	T 401	I 401	0,50

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITAS UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
47		2			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 - pela 1.ª página	T 402	I 402	5,30
48			a)		De 2 a 100 acresce por cada página	T 403	I 403	1,05
49			b)		De 101 a 500 acresce por cada página	T 404	I 404	1,05
50			c)		De 501 a 1000 acresce por cada página	T 405	I 405	1,05
51			d)		Mais de 1000 acresce por cada página	T 406	I 406	1,05
52		3			Fornecimento de coordenadas geográficas			
53			a)		A partir de cartografia, por cada ponto	T 407	I 407	2,15
54			b)		A partir do local por GPS, por cada localização	T 408	I 408	266,95
55		4			Cópias heliográficas à peça - papel transparente (VG ou equivalente) por m2	T 409	I 409	5,90
56		5			Cópias de cartas topográficas para localização de obras a licenciar:			
57			a)		Em papel, dimensão A4	T 410	I 410	2,15
58			b)		Em formato raster, dimensão A4	T 411	I 411	3,25
59		6			Cartografia municipal 1/5000			
60			a)		Em papel, incluindo envio automático para e-mail de formato vectorial, dimensão A4	T 412	I 412	3,25
61			b)		Em papel, dimensão superior a A4	T 413	I 413	0,80
62				i)	Taxa fixa	T 414	I 414	3,25
63				ii)	Acresce por dm2	T 415	I 415	2,65
64			c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa 6,24dm2) €), por cada dm2			
65				i)	Dimensão A4	T 416	I 416	48,05
66				ii)	Por cada dm2 a mais	T 417	I 417	37,40
67			d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa 156ha) €, por hectare de território	T 418	I 418	2,15
68				i)	Dimensão A4	T 419	I 419	2,15

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITAS UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
69				ii)	Por cada hectare de território a mais	T 420	I 420	37,40
70		7			Cartografia municipal 1/1000			
71			a)		Em papel, dimensão A4	T 421	I 421	2,15
72			b)		Em papel, dimensão superior a A4, por cada dm2	T 422	I 422	2,15
73				i)	Taxa fixa	T 423	I 423	2,65
74				ii)	Acresce por dm2	T 424	I 424	2,65
75			c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm2) €), por cada dm2	T 425	I 425	0,25
76				i)	Dimensão A4	T 426	I 426	3,25
77				ii)	Por cada dm2 a mais	T 427	I 427	0,50
78			d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa*6,24ha) €, por hectare de território	T 428	I 428	3,25
79				i)	Dimensão A4	T 429	I 429	3,25
80				ii)	Por cada hectare de território a mais	T 430	I 430	0,50
81		8			Cartografia municipal 1/2000			
82			a)		Em papel, dimensão A4	T 431	I 431	48,05
83			b)		Em papel, dimensão superior a A4, por cada dm2	T 432	I 432	48,05
84				i)	Taxa fixa	T 433	I 433	2,65
85				ii)	Acresce por dm2	T 434	I 434	2,65
86			c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm2) €), por cada dm2	T 435	I 435	2,65
87				i)	Dimensão A4	T 436	I 436	2,65
88				ii)	Por cada dm2 a mais	T 437	I 437	0,00
89			d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa*24,96ha) €, por hectare de território	T 438	I 438	2,65
90			a)	i)	Dimensão A4	T 439	I 439	26,70

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
91				ii)	Por cada hectare de território a mais	T 440	I 440	0,25
92		9			Ortofotomapa			
93			a)		Em papel ou formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm2) €)	T 441	I 441	26,70
94			b)		Por cada dm2 a mais	T 442	I 442	0,25
95		10			Extracto de Plano Municipal de Ordenamento do Território			
96			a)		Em papel, dimensão A4	T 443	I 443	5,30
97			b)		Em papel ou formato raster, dimensão superior a A4			
98				i)	Taxa fixa	T 444	I 444	2,65
99				ii)	Por cada dm2 a mais	T 445	I 445	26,70
100		11			Informação temática - SIG Municipal			
101			a)		Informação alfanumérica			
102				i)	Taxa fixa	T 446	I 446	26,70
103				ii)	Por cada campo de dados	T 447	I 447	4,25
104			b)		Informação raster não georeferenciada			
105				i)	Taxa fixa	T 448	I 448	26,70
106				ii)	Por cada MB de dados	T 449	I 449	3,75
107			c)		Informação raster georeferenciada			
108				i)	Taxa fixa	T 450	I 450	2,15
109				ii)	Por cada MB de dados	T 451	I 451	26,70
110			d)		Informação vectorial + alfanumérica (shapefile)			
111				i)	Taxa fixa	T 452	I 452	26,70
112				ii)	Por cada MB de dados	T 453	I 453	32,00

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
113			e)		Informação vectorial (dwg)			
114				i)	Taxa fixa	T 454	I 454	37,40
115				ii)	Por cada MB de dados	T 455	I 455	16,00
116		12			Extractos de mapas de ruído	T 456	I 456	16,00
117		13			Reproduções noutros suportes:			
118			a)		Gravação em DVD/R	T 457	I 457	5,30
119			b)		Gravação em CD/R	T 458	I 458	5,30
120			c)		Reprodução e envio em formato electrónico	T 459	I 459	5,30
121			d)		Outros formatos	T 460	I 460	5,30
122		14			Fornecimento de avisos, designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de Março	T 461	I 461	5,30
123		15			Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o art.º 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro:			
124			a)		Em suporte papel	T 462	I 462	10,70
125			b)		Em formato electrónico	T 463	I 463	13,35

126

SECÇÃO II

127

OUTROS LICENCIAMENTOS E ACTIVIDADES

128

SUB-SECÇÃO I

129

VENDA AMBULANTE

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
131	3.º			Concessão de licenças		I OU	
132		1		Emissão de cartão de vendedor ambulante, cada um:		I 464	16,00
133		2		Renovação anual de cartão de vendedor ambulante		I 465	9,60
134		3		Segunda via de cartão de vendedor ambulante		I 466	10,70
135		4		Averbamento de cartão de vendedor ambulante		I 467	10,70
136		5		Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme art.º 8.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro		I 468	16,00

**TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012**

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
137		6			Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro			
138			a)		Emissão de licença (inclui cartão), por ano		1469	8,05
139			b)		Renovação anual de licença		1470	8,05
140	SUB-SECÇÃO II							
141	HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO							
142	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
143	4.º				Horários de funcionamento		IOU	
144		1			Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços, por cada		1471	10,70
145		2			Alteração de Horário		1472	10,70
146		3			Prolongamento de Horário		1473	10,70
147	SUB-SECÇÃO III							
148	ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS							
149	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
150	5.º				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços		IOU	
151		1			Transferência de propriedade de estabelecimentos:			
152			a)		Averbamento nos alvarás respectivos – 50% das taxas para o alvará		1474	5,30
153			b)		Alteração da designação do estabelecimento		1475	5,30
154	SUB-SECÇÃO IV							
155	INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO A RETALHO E POR GROSSO							
156	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
157	6.º				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março		IOU	
158		1			As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho		1476	0,00
159	SUB-SECÇÃO V							
160	EXPLORAÇÃO DE INERTES							
161	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
162	7.º				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes:		IOU	

**TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012**

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
163		1			Por licenciamento		1477	106,80
164		2			Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano		1478	0,40
165		3			Vistoria à exploração		1479	80,10
166		4			Vistoria trienal		1480	80,10
167		5			Vistoria para encerramento da pedreira		1481	80,10
168		6			Licença para fusão de pedreiras		1482	80,10
169		7			Transmissão das licenças de exploração		1483	16,00
170		8			Mudança de responsável técnico		1484	21,40
171	SUB-SECÇÃO VI							
172	CONTROLO METROLÓGICO							
173	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
174	8.º				Controlo metrológico dos instrumentos de medição		IOU	
175		1			As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro.		1485	32,00
176	SUB-SECÇÃO VII							
177	INSPECÇÃO A ASCENSORES, MONTACARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES							
178	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
179	9.º				Taxas devidas pelas inspecções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada	TOU	IOU	
180		1			Inspeções periódicas	T 486	1486	133,50
181		2			Reinspeções	T 487	1487	117,45
182		3			Inspeções extraordinárias	T 488	1488	133,50
183		4			Inquéritos, Peritagens e Selagens	T 489	1489	160,15
184	SUB-SECÇÃO VIII							
185	COMISSÕES ARBITRAIS MUNICIPAIS							
186	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
187	10.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.	TOU	IOU	

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
188		1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	T 490	I 490	0,00
189		2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	T 491	I 491	0,00
190		3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória	T 492	I 492	0,00
191	SUB-SECÇÃO IX							
192	ACTIVIDADES DIVERSAS							
193	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPÓSTO	2012
194	11.º				Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	TOU	IOU	
195		1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações radiocomunicações, por unidade	T 493	I 493	0,00
196		2			Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	T 494	I 494	0,00
197	12.º				Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março	TOU	IOU	
198		1			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação		I 495	80,10
199		2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais		I 496	80,10
200		3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo		I 497	80,10
201		4			Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local		I 498	80,10
202	13.º				Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Taxi)	TOU	IOU	
203		1			Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:			
204			a)		1ª via		I 499	160,15
205			b)		2ª via		I 500	10,70
206			c)		Renovação		I 501	10,70
207		2			Por cada averbamento à licença		I 502	16,00
208	14.º				Licença de registo e exploração de máquinas de diversão	TOU	IOU	
209		1			Registo de máquinas de diversão - por cada:		I 503	21,40
210		2			Averbamento por transferência de propriedade - por cada:		I 504	21,40

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
211		3			Emissão de Licença de Exploração - por cada:			
212			a)		Por ano		I 505	13,35
213			b)		Por semestre		I 506	13,35
214		4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração - por cada:		I 507	13,35
215	15.º				Licenciamento de actividades ocasionais / divertimentos públicos	TOU	IOU	
216		1			Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo - por cada período de 24 horas ou fracção	T 508	I 508	16,00
217		2			Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.			
218			a)		Provas desportivas por dia	T 509	I 509	48,05
219			b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos	T 510	I 510	21,40
220		3			Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	T 511	I 511	21,40
221		4			Autenticação de bilhetes - por cada 1000 ou fracção:	T 512	I 512	37,40
222		5			Realização de leilões em lugares públicos:			
223			a)		Sem fins lucrativos	T 513	I 513	10,70
224			b)		Com fins lucrativos	T 514	I 514	21,40
225	16.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-lei n.º 268/09, de 29 de Setembro - por cada um e por dia:	TOU	IOU	
226		1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um e por dia:	T 515	I 515	16,00
227		2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um e por dia:	T 516	I 516	16,00
228		3			Vistoria para efeitos de emissão da licença de instalação e funcionamento	T 517	I 517	37,40
229	17.º				Arrumador de automóveis	TOU	IOU	
230		1			Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano:	T 518	I 518	21,40
231		2			Renovação da licença	T 519	I 519	21,40
232	18.º				Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	T 520	I 520	21,40

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
233	19.º				Concessão de licença especial do ruído, ao abrigo do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:	TOU	IOU	
234		1			Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares	T 521	I 521	37,40
235		2			Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	T 522	I 522	37,40
236	20.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	TOU	IOU	
237		1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do art.º 39.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro - por cada	T 523	I 523	10,70
238		2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do art.º 40.º do Decreto-Lei 310/2002 de 18 de Dezembro e n.º 2 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho - por cada	T 524	I 524	10,70
239		3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do art.º 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho	T 525	I 525	10,70
241	CAPÍTULO II							
242	EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO							
244	SECÇÃO I							
245	SERVIÇOS DIVERSOS							
246	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
247	21.º				Emissão pareceres:	TLO	ILO	
248		1			Emissão de parecer sobre a constituição de propriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto	T 001	I 001	26,70
249		2			Outros pareceres	T 002	I 002	21,40
250	22.º				Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	TLO	ILO	
251		1			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada:	T 003	I 003	32,00
252		2			Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica	T 004	I 004	32,00
253	23.º				Implantações de edifícios, por m2	T 005	I 005	26,70
254	24.º				Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento, por cada 10 metros lineares ou fracção	T 006	I 006	26,70
255	25.º				Ficha Técnica de Habitação	TLO	ILO	
256		1			Depósito - por cada ficha	T 007	I 007	14,95
257		2			Pedido de 2.ª via	T 008	I 008	14,95
258	26.º				Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas em conformidade com o art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho	T 009	I 009	14,95

**TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012**

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
259	27.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais nos termos do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Junho	T 010	I 010	14,95
260	SECÇÃO II							
261	PEDIDOS DE INFORMAÇÃO PRÉVIA							
262	ARTIGO	NUMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
263	28.º				Destaque de parcela, por cada pedido:	TLO	ILO	
264		1			Habitação unifamiliar	T 011	I 011	80,10
265		2			Outros fins	T 012	I 012	64,10
266	29.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	TLO	ILO	
267		1			Habitacional			
268			a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 013	I 013	53,40
269			b)		Acresce por lote	T 014	I 014	2,65
270			c)		Acresce por fogo	T 015	I 015	2,65
271		2			Industrial e Comercial			
272			a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 016	I 016	53,40
273			b)		Acresce por lote	T 017	I 017	2,65
274			c)		Acresce por unidade de ocupação	T 018	I 018	2,65
275		3			Misto			
276			a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 019	I 019	53,40
277			b)		Acresce por lote	T 020	I 020	2,65
278			c)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	T 021	I 021	2,65
279	30.º				Obras de urbanização - Cada pedido:	TLO	ILO	
280		1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 022	I 022	42,70
281		2			Acresce por lote	T 023	I 023	2,65

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
282		3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	T 024	I 024	2,65
283	31.º				Edificação e Demolição, por cada pedido:	TLO	ILO	
284		1			Habitação unifamiliar e bifamiliar, taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 025	I 025	53,40
285		2			Habitação multifamiliar, por fogo	T 026	I 026	8,05
286		3			Misto, por fogo ou unidade de ocupação	T 027	I 027	8,05
287		4			Indústria ou armazém			
288			a)		Até 500 m2 de área bruta de construção	T 029	I 029	21,40
289			b)		De 501 m2 a 1000 m2 de área bruta de construção	T 030	I 030	37,40
290			c)		Superior a 1000 m2 de área bruta de construção	T 031	I 031	58,70
291			d)		Acresce por unidade de ocupação	T 032	I 032	2,65
292		5			Edifício destinado a comércio e ou serviços			
293			a)		Até 300 m2 de área bruta de construção	T 033	I 033	21,40
294			b)		De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 034	I 034	37,40
295			c)		Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 035	I 035	58,70
296			d)		Acresce por unidade de ocupação	T 036	I 036	2,65
297		6			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho			
298			a)		Até 100 m2 de área bruta de construção	T 037	I 037	16,00
299			b)		De 101 m2 a 300 m2 de área bruta de construção	T 038	I 038	21,40
300			c)		De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 039	I 039	26,70
301			d)		Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 040	I 040	32,00
302			e)		Acresce por unidade de ocupação	T 041	I 041	2,65
303		7			Empreendimento turístico			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
304			a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 042	I 042	53,40
305			b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 043	I 043	2,65
306		8			Estabelecimento de hospedagem			
307			a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 044	I 044	53,40
308			b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 045	I 045	2,65
309		9			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 046	I 046	80,10
310		10			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 047	I 047	80,10
311		11			Para outras finalidades, por cada pedido:	T 048	I 048	42,70
312	32.º				Possibilidade de alteração de utilização, por cada pedido :	T 049	I 049	53,40
313	33.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 3 do RJUE	T 050	I 050	37,40
314	34.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	T 051	I 051	26,70

SECÇÃO III

OPERAÇÕES DE LOTEAMENTO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

APRECIAÇÃO

TLO ILO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
320	35.º			Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	T 052	I 052	5,30
321	36.º			Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização			
322		1		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 053	I 053	61,40
323			a)	Acresce por lote	T 054	I 054	5,30
324			b)	Acresce por fogo ou unidade de ocupação	T 055	I 055	5,30
325			c)	No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce	T 056	I 056	0,00
326		2		Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
327			a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	T 057	I 057	5,30
328			b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	T 058	I 058	5,30
329		3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	T 059	I 059	48,05
330		4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º RJUE)	T 060	I 060	48,05
331	37.º				Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização			
332		1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	T 061	I 061	26,70
333			a)		Acresce por lote	T 062	I 062	2,65
334			b)		Acresce por fogo	T 063	I 063	2,65
335		2			Por cada alteração ao projecto que instrui o pedido			
336			a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote	T 064	I 064	2,65
337			b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação	T 065	I 065	2,65
338		3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (art.º 72.º do RJUE)	T 066	I 066	48,05
339		4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	T 067	I 067	48,05
340	SUB-SECÇÃO II							
	EMISSÃO DE TÍTULO (ALVARÁ OU RECIBO DE ADMISSÃO)							
341						TLO	ILO	
342	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
343	38.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) - Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização			
344		1			Taxa geral pela emissão de título	T 068	I 068	53,39
345		2			Acresce por cada lote	T 069	I 069	32,01
346		3			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE			
347			a)		Emissão de aditamento	T 070	I 070	53,40
348			b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	T 071	I 071	32,00
349	39.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) - Obras de urbanização			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
350		1			Taxa geral e fixa pela emissão do título	T 072	I 072	53,40
351			a)		Acresce por lote	T 073	I 073	32,00
352			b)		Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras	T 074	I 074	16,00
353		2			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE			
354			a)		Emissão de aditamento	T 075	I 075	53,40
355			b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e/ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	T 076	I 076	26,70
356		3			Promogação de prazo para a execução das obras de urbanização			
357			a)		Pela primeira promogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	T 077	I 077	16,00
358			b)		Para a segunda promogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	T 078	I 078	16,00
359	SECÇÃO IV							
360	EDIFICAÇÕES							
361	SUB-SECÇÃO I							
	APRECIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO							
362						TLO	ILO	
363	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
364	40.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado			
365	41.º				Edifícios de habitação			
366		1			Unifamiliar ou bi-familiar	T 079	I 079	26,70
367		2			Multifamiliar, por cada fogo	T 080	I 080	21,40
368	42.º				Edifícios mistos			
369		1			Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	T 081	I 081	32,00
370		2			Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	T 082	I 082	26,70
371	43.º				Edifício destinado a indústria ou armazém			
372		1			Até 500 m2 de área bruta de construção	T 083	I 083	42,70

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CODIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
373		2			De 501 m2 a 1000 m2 de área bruta de construção	T 084	I 084	42,70
374		3			Superior a 1000 m2 de área bruta de construção	T 085	I 085	64,10
375		4			Acresce por unidade de ocupação	T 086	I 086	0,00
376	44.º				Edifício destinado a comércio e ou serviços			
377		1			Até 300 m2 de área bruta de construção	T 087	I 087	42,70
378		2			De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 088	I 088	80,10
379		3			Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 089	I 089	213,55
380		4			Acresce por unidade de ocupação	T 090	I 090	10,70
381	45.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho			
382		1			Até 100 m2 de área bruta de construção	T 091	I 091	42,70
383		2			De 101 m2 a 300 m2 de área bruta de construção	T 092	I 092	42,70
384		3			De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 093	I 093	80,10
385		4			Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 094	I 094	213,55
386		5			Acresce por unidade de ocupação	T 095	I 095	10,70
387	46.º				Empreendimento turístico			
388		1			Taxa geral e fixa	T 096	I 096	106,80
389		2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 097	I 097	1,60
390	47.º				Estabelecimento de hospedagem			
391		1			Taxa geral e fixa	T 098	I 098	26,70
392		2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 099	I 099	21,40
393	48.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 100	I 100	42,70
394	49.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 101	I 101	42,70

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
395	50.º				Outros usos não previstos anteriormente.	T 102	I 102	42,70
396	51.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	T 103	I 103	42,70
397	52.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	T 104	I 104	5,30
398	53.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	T 105	I 105	21,40

SUB-SECÇÃO II

APRECIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE RECONSTRUÇÃO E ALTERAÇÃO

						TLO	ILO	
ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012	
401								
402	54.º			Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	T 106	I 106	5,30	
403	55.º			Edifícios de habitação				
404		1		Unifamiliar ou bi-familiar	T 107	I 107	21,40	
405		2		Multifamiliar, por cada fogo	T 108	I 108	21,40	
406	56.º			Edifícios mistos				
407		1		Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	T 110	I 110	21,40	
408		2		Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	T 111	I 111	21,40	
409	57.º			Edifício destinado a indústria ou armazém				
410		1		Até 500 m2 de área bruta de construção	T 112	I 112	21,40	
411		2		De 501 m2 a 1000 m2 de área bruta de construção	T 113	I 113	21,40	
412		3		Superior a 1000 m2 de área bruta de construção	T 114	I 114	21,40	
413		4		Acresce por unidade de ocupação	T 115	I 115	2,65	
414	58.º			Edifício destinado a comércio e ou serviços				
415		1		Até 300 m2 de área bruta de construção	T 116	I 116	21,40	
416		2		De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 117	I 117	42,70	
417		3		Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 118	I 118	106,80	

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
418		4			Acresce por unidade de ocupação	T 119	I 119	2,65
419	59.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho			
420		1			Até 100 m2 de área bruta de construção	T 120	I 120	21,40
421		2			De 101 m2 a 300 m2 de área bruta de construção	T 121	I 121	21,40
422		3			De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 122	I 122	42,70
423		4			Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 123	I 123	106,60
424		5			Acresce por unidade de ocupação	T 124	I 124	2,65
425	60.º				Empreendimento turístico			
426		1			Taxa geral e fixa	T 125	I 125	53,40
427		2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 126	I 126	2,65
428	61.º				Estabelecimento de hospedagem			
429		1			Taxa geral e fixa	T 127	I 127	26,70
430		2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	T 128	I 128	3,25
431	62.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 129	I 129	21,40
432	63.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	T 130	I 130	21,40
433	64.º				Outros usos não previstos anteriormente.	T 131	I 131	21,40
434	65.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	T 132	I 132	21,40
435	66.º				No caso de a alteração aludida no art.º anterior implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	T 109	I 109	5,30
436	67.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	T 140	I 140	21,40
437	SUB-SECÇÃO III							
438	APRECIÇÃO DE OUTROS PEDIDOS							
439						TLO	ILO	
439	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
440	68.º				Apreciação de autorização de utilização			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
441		1			Autorização de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	T 133	I 133	53,40
442		2			Acresce para habitação, por fogo	T 134	I 134	5,20
443		3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	T 135	I 135	2,65
444		4			Acresce por unidade de arumos	T 136	I 136	2,65
445		5			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	T 137	I 137	21,40
446		6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	T 138	I 138	85,40
447		7			Acresce para outros fins não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	T 139	I 139	85,40
448	69.º				Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções			
449		1			Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	T 141	I 141	53,40
450		2			Acresce para habitação, por fogo	T 142	I 142	2,65
451		3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	T 143	I 143	2,65
452		4			Acresce por unidade de arumos	T 144	I 144	2,65
453		5			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	T 145	I 145	10,70
454		6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	T 146	I 146	10,70
455		7			Para outros fins não previstos anteriormente	T 147	I 147	16,00
456	70.º				Licença parcial para construção de estrutura	T 148	I 148	53,40
457	71.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	T 149	I 149	320,35
458	72.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	T 150	I 150	53,40
459	73.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE			
460		1			Até 500 m3, por metro cúbico de escavação	T 151	I 151	37,40
461		2			Com mais de 500 m3, por metro cúbico de escavação	T 152	I 152	37,40
462		3			Ao valor fixado nos termos dos números anteriores, acresce quanto ao prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fracção	T 153	I 153	10,70

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITAS UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012	
463	74.º				Constituição de propriedade horizontal, por fracção	T 154	I 154	21,40	
464	75.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	T 155	I 155	21,40	
465	76.º				Pedido de destaque de parcela de terreno				
466		1			Habitação uni-familiar	T 156	I 156	21,40	
467		2			Outros fins	T 157	I 157	42,70	
468	77.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	T 158	I 158	21,40	
469	78.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	T 159	I 159	21,40	
470	79.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	T 160	I 160	32,00	
471	SUB-SECÇÃO IV								
472	EMISSÃO DE TÍTULO (ALVARÁ OU RECIBO DE ADMISSÃO)								
473							TLO	ILO	
473	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012	
474	80.º				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação				
475		1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	T 161	I 161	42,70	
476		2			Para habitação uni-familiar e bi-familiar, por fogo				
477			a)		Até 250 m2	T 162	I 162	533,90	
478			b)		De 251 m2 a 500 m2	T 163	I 163	688,75	
479			c)		Superior a 500 m2	T 164	I 164	1.121,20	
480		3			Para habitação multifamiliar, por fogo				
481			a)		Até 100 m2	T 165	I 165	320,35	
482			b)		De 101 m2 a 150 m2	T 166	I 166	373,75	
483			c)		Superior a 150 m2	T 167	I 167	480,50	
484		4			Para comércio, serviços, acresce ao valor referido em 1., por unidade de ocupação				
485			a)		Até 300 m2 de área bruta de construção	T 168	I 168	1.067,85	

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
486			b)		De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 169	I 169	2.135,65
487			c)		Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 170	I 170	3.203,50
488		5			Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação			
489			a)		Até 500 m2 de área bruta de construção	T 171	I 171	1.922,10
490			b)		De 501 m2 a 1000 m2 de área bruta de construção	T 172	I 172	3.203,50
491			c)		Superior a 1000 m2 de área bruta de construção	T 173	I 173	8.542,60
492		6			Edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação			
493			a)		Fogos			
494				i)	Até 100 m2	T 174	I 174	320,35
495				ii)	De 101 m2 a 150 m2	T 175	I 175	373,75
496				iii)	Superior a 150 m2	T 176	I 176	480,50
497			b)		Unidade de ocupação			
498				i)	Até 100 m2 de área bruta de construção	T 177	I 177	800,85
499				ii)	De 101 m2 a 300 m2 de área bruta de construção	T 178	I 178	1.067,85
500				iii)	De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 179	I 179	2.135,65
501				iv)	Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 180	I 180	3.203,50
502		7			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação			
503			a)		Até 100 m2 de área bruta de construção	T 181	I 181	800,85
504			b)		De 101 m2 a 300 m2 de área bruta de construção	T 182	I 182	1.067,85
505			c)		De 301 m2 a 2000 m2 de área bruta de construção	T 183	I 183	2.135,65
506			d)		Superior a 2000 m2 de área bruta de construção	T 184	I 184	3.203,50
507		8			Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, acresce ao valor referido em 1:			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
508			a)		Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, por m2 de construção	T 185	I 185	2,15
509			b)		Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso, por m2	T 186	I 186	2,15
510			c)		Conjuntos comerciais, por m2	T 187	I 187	3,25
511		9			Para equipamentos privados de lazer, acresce ao valor referido em 1:			
512			a)		Piscinas por metro quadrado de construção	T 188	I 188	10,70
513			b)		Courts de ténis e outros equipamentos similares, por m2	T 189	I 189	3,25
514		10			Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2	T 190	I 190	1,05
515		11			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2	T 191	I 191	1,05
516		12			Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m2, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1, por m2	T 192	I 192	4,25
517		13			Fecho de varandas com estruturas amovíveis, ou não, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m2	T 193	I 193	5,30
518		14			Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portais ou janelas por m2, acresce ao valor referido em 1., por m2	T 194	I 194	5,30
519		15			Reconstrução ou alteração, acresce ao valor referido em 1., por m2			
520			a)		Por metro quadrado da área de intervenção	T 195	I 195	2,15
521			b)		Por cada fracção acrescida	T 196	I 196	2,15
522		16			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção	T 197	I 197	10,70
523		17			Emissão de aditamento ao alvará	T 198	I 198	37,40
524		18			No caso do aditamento gerar aumento de área bruta de construção, acresce por cada m2 adicional	T 199	I 199	3,25
525	81.º				Prorrogações de prazo de licença			
526		1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção	T 200	I 200	26,70
527		2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fracção	T 201	I 201	26,70
528	82.º				Licença parcial para a construção de estrutura			
529		1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	T 202	I 202	10,70

**TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012**

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
530		2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	T 203	I 203	16,00
531		3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	T 204	I 204	10,70
532	83.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada			
533		1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	T 205	I 205	80,10
534		2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	T 206	I 206	10,70
535	84.º				Licença para a realização de obras de demolição			
536		1			Emissão de alvará de licença	T 207	I 207	32,00
537		2			Para a demolição de edificações e outras construções, ao valor referido em 1. acresce			
538			a)		Até 200m2	T 208	I 208	106,80
539			b)		De 201 m2 a 500 m2	T 209	I 209	160,15
540			c)		Mais de 500 m2	T 210	I 210	186,85
541		3			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	T 211	I 211	10,70
542	85.º				Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores			
543		1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	T 212	I 212	10,70

SUB-SECÇÃO V

CONCESSÃO DE ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO

						TLO	ILO	
ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012	
546								
547	86.º			Autorização de Utilização				
548		1		Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	T 213	I 213	26,70	
549		2		Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no numero 1	T 214	I 214	10,70	
550		3		Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 20 m2, acresce ao valor referido no numero 1	T 215	I 215	2,15	
551		4		Para edificios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	T 216	I 216	8,05	
552		5		Para indústrias ou armazéns, por unidade de ocupação e por cada 100 m2, acresce ao valor referido no numero 1	T 217	I 217	2,65	

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
553		6			Anexos e garagens ou lugares de estacionamento, sendo construções autónomas contíguas, ou inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados supra, acrescem, por unidade de ocupação, aos valores fixados nos números anteriores	T 218	I 218	2,65
554	87.º				Autorização de Utilização para edifícios com licenciamento especial			
555		1			Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	T 219	I 219	16,00
556		2			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-lei n.º 259/2007, de 17 de Julho por unidade de ocupação	T 220	I 220	10,70
557		3			Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação	T 221	I 221	10,70
558		4			Para empreendimentos turísticos			
559			a)		Hoteis	T 222	I 222	58,70
560			b)		Pensões	T 223	I 223	37,40
561			c)		Estalagens	T 224	I 224	48,05
562			d)		Moteis	T 225	I 225	37,40
563			e)		Pousadas	T 226	I 226	58,70
564			f)		Parques de campismo	T 227	I 227	26,70
565			g)		Conjuntos turísticos	T 228	I 228	160,15
566			h)		Turismo rural	T 229	I 229	21,40
567			i)		Turismo de habitação	T 230	I 230	21,40
568			j)		Casas de campo	T 231	I 231	21,40
569			k)		Outras formas de turismo rural	T 232	I 232	21,40
570		5			Estabelecimentos de hospedagem			
571			a)		Hospedarias	T 233	I 233	37,40
572			b)		Quartos particulares	T 234	I 234	16,00
573	88.º				Alteração de Utilização de edifícios e suas fracções			
574		1			Emissão autorização de alteração de utilização	T 235	I 235	21,40

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
575		2			Para habitação, por fogo, ao valor referido em 1 acresce	T 236	I 236	8,05
576		3			Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1 acresce	T 237	I 237	2,15
577		4			Para estabelecimento de restauração ou bebidas ou estabelecimento regulado no Decreto-lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1. acresce	T 238	I 238	2,15
578		5			Para indústria e armazéns, ao valor referido em 1. acresce	T 239	I 239	1,60
579		6			Para outros fins não integrados nos números anteriores	T 240	I 240	5,20

SECÇÃO V

VISTORIAS

					TLO	ILO		
ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPÓSTO	2012	
583	89.º			Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização				
584	1			Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	T 241	I 241	80,10	
585	2			Acresce ao valor referido em 1 por cada unidade de ocupação:				
586		a)		Habitação unifamiliar	T 242	I 242	10,70	
587		b)		Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção	T 243	I 243	10,70	
588		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m2	T 244	I 244	10,70	
589		d)		Edifício destinado a indústria ou armazém, por cada 100 m2	T 245	I 245	10,70	
590		e)		Estabelecimento de restauração e bebidas, por cada 50 m2	T 246	I 246	10,70	
591		f)		Estabelecimentos previstos no Decreto-lei n.º 370/99,				
592			i)	Até 100 m2	T 247	I 247	0,00	
593			ii)	De 101 m2 até 300 m2	T 248	I 248	0,00	
594			iii)	De 301 m2 a 1000 m2	T 249	I 249	0,00	
595			iv)	Mais de 1000 m2	T 250	I 250	0,00	
596		g)		Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, serão ainda cobradas as taxas abaixo descritas, devidas pela intervenção dos Bombeiros				
597			i)	Escalão A - estabelecimentos com área não superior a 300 m2	T 251	I 251	5,30	

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
598				ii)	Escalão B - estabelecimentos com área entre 301 m2 e 1000 m2	T 252	I 252	5,30
599				iii)	Escalão C - estabelecimentos com área superior a 1000 m2	T 253	I 253	5,30
600			h)		Empreendimento turístico (taxa geral)	T 254	I 254	5,30
601				i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto	T 255	I 255	0,00
602			i)		Estabelecimentos de hospedagem	T 256	I 256	5,30
603			j)		Anexos e garagens ou lugares de estacionamento	T 257	I 257	5,30
604			k)		Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano	T 258	I 258	5,30
605			l)		Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)	T 259	I 259	5,30
606			m)		Vistoria a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória e definitiva			
607				i)	Primeiro pedido	T 261	I 261	5,30
608				ii)	Pedidos subsequentes	T 262	I 262	5,30
609				iii)	Vistorias efectuadas a outros edifícios ou construções	T 263	I 263	5,30
610	90.º				Outras vistorias			
611		1			Para constituição de propriedade horizontal	T 264	I 264	5,30
612		2			Para demolição de edifícios ou outras construções	T 265	I 265	5,30
613		3			Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	T 266	I 266	5,30
614		4			Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no art.º 89.º do RJUE	T 267	I 267	5,30
615		5			Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada art.º matricial ou fracção	T 268	I 268	5,30
616		6			Pela realização de outras vistorias	T 269	I 269	5,30

CAPÍTULO III

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E DE POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO LIGADOS A RESERVATÓRIOS DE GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITO

TLO ILO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPÓSTO	2012
622	91.º			Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
623		1			Apreciação dos projectos			
624			a)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado		1270	347,05
625			b)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3		1271	117,45
626		2			Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades		1272	21,40
627	92.º				Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto -Lei n.º 257/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro			
628		1			Vistorias relativas ao procedimento administrativo			
629			a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado			
630				i.	$C \geq 500$		1273	293,65
631				ii.	$200 \leq C < 500$		1274	293,65
632				iii.	$100 \leq C < 200$		1275	240,25
633				iv.	$50 \leq C < 100$		1276	240,25
634				v.	$10 \leq C < 50$		1277	240,25
635				vi.	$C < 10$		1278	240,25
636			b)		Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3			
637				i.	$100 \leq C < 200$		1279	240,25
638				ii.	$50 \leq C < 100$		1280	240,25
639				iii.	$10 \leq C < 50$		1281	240,25
640				iv.	$C < 10$		1282	240,25
641		2			Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações			
642			a)		$C \geq 500$		1283	266,95
643			b)		$200 \leq C < 500$		1284	266,95
644			c)		$100 \leq C < 200$		1285	213,55

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITAS UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
645			d)		50 ≤ C < 100		1286	213,55
646			e)		10 ≤ C < 50		1287	213,55
647			f)		C < 10		1288	213,55
648		3			Vistorias periódicas			
649			a)		C ≥ 500		1289	266,95
650			b)		200 ≤ C < 500		1290	266,95
651			c)		100 ≤ C < 200		1291	213,55
652			d)		50 ≤ C < 100		1292	213,55
653			e)		10 ≤ C < 50		1293	213,55
654			f)		C < 10		1294	213,55
655		4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repelição)			
656			a)		C ≥ 500		1295	213,55
657			b)		200 ≤ C < 500		1296	213,55
658			c)		100 ≤ C < 200		1297	186,85
659			d)		50 ≤ C < 100		1298	186,85
660			e)		10 ≤ C < 50		1299	186,85
661			f)		C < 10		1300	186,85
662	93.º				Abervamentos em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro		1301	5,30
663	94.º				Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Título o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro			
664		1			Construção de postos de abastecimento de combustíveis			
665			a)		Para consumo privado/cooperativo		1302	5,30
666			b)		Para consumo público		1303	5,30

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
667		2			Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque - C (por metro cúbico)			
668			a)		C < 10		1304	21,40
669			b)		10 ≤ C < 50		1305	5,30
670			c)		50 ≤ C < 100		1306	106,80
671			d)		100 ≤ C < 200		1307	213,55
672			e)		200 ≤ C < 500		1308	16,00
673			f)		C ≥ 500		1309	16,00
674	95.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro			
675		1			Autorização de execução		1310	16,00
676		2			Autorização de entrada em funcionamento		1311	16,00

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

TLO ILO

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
680							
681	96.º			Licenciamento industrial (em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro)			
682		1		Recepção do Registo/Pedido de regularização e verificação da sua conformidade		1312	16,00
683		3		Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão		1313	16,00
684		4		Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos		1314	16,00

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO, APROVEITAMENTO E OCUPAÇÃO ESPAÇOS E BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL

SECÇÃO I

ZONA DE CAÇA MUNICIPAL

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
691							
692	97.º			Exercício de Caça na Zona de Caça Municipal			
693		1		Caça menor sedentária e migradoras			

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
694			a)		Tipo A			7,30
695			b)		Tipo B			9,40
696			c)		Tipo C			14,60
697			d)		Tipo D			20,85
698		2			Caça maior			
699			a)		Tipo A			26,05
700			b)		Tipo B			28,70
701			c)		Tipo C			52,15
702			d)		Tipo D			78,20
703		3			Taxa devida pelos proprietários, usufrutuários e arrendatários de terrenos cineréticos inseridos na Zona de Caça Municipal			3,65
704	SECÇÃO II							
705	UTILIZAÇÃO E SERVIÇOS CONEXOS DE INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER							
706	SUB-SECÇÃO I							
	BIBLIOTECA MUNICIPAL							
707	TOU							
708	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
709	98.º	1			Emissão de cartão de utente	T 608		5,30
710	SECÇÃO III							
711	OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUB-SOLO DE DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO MUNICIPAL							
712	SUB-SECÇÃO I							
	TAXA FIXA PELA APRECIÇÃO E EMISSÃO DE LICENÇA PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO, SOLO E SUBSOLO DE DOMÍNIO MUNICIPAL							
713	TOV IOV							
714	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
715	99.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	T 315	I 315	48,05
716	100.º				Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	T 316	I 316	10,70
717	SUB-SECÇÃO II							

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
	OCUPAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 99 E 100)							
718						TOV	IOV	
719	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPQSTO	2012
720	101.º				Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários			
721		1			Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes - por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção			
722			a)		Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes - por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção:	T 317	I 317	5,30
723			b)		Com vitrines - por cada uma e por ano ou fracção	T 318	I 318	5,30
724			c)		Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fracção	T 319	I 319	5,30
725			d)		Antenas			
726				i)	Antenas Parabólicas	T 320	I 320	5,30
727				ii)	Outras antenas (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	T 321	I 321	5,30
728			e)		Outras ocupações do espaço aéreo	T 322	I 322	5,30
729			f)		Quando instalados nos núcleos históricos, acresce por cada ano ou fracção	T 323	I 323	5,30
730	SUB-SECÇÃO III							
	OCUPAÇÃO DE SOLO E SUBSOLO (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 99 E 100)							
731						TOV	IOV	
732	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPQSTO	2012
733	102.º				Ocupação de solo ou subsolo			
734		1			Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via publica (por cada bomba e por ano ou fracção):	T 324	I 324	0,00
735		2			Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via publica (por cada e por ano ou fracção):	T 325	I 325	0,00
736		3			Depósitos instalados no solo ou subterrâneos - por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção:	T 326	I 326	0,00
737		4			Pavilhões, quiosques e similares - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	T 327	I 327	0,00
738		5			Outras construções ou instalações no subsolo - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	T 328	I 328	0,00
739		6			Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	T 329	I 329	0,00
740		7			Circos e instalações de natureza cultural, por m2 ou fracção e por dia ou fracção:	T 330	I 330	0,00

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
741		8			Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	T 331	I 331	0,00
742		9			Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público - por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção:	T 332	I 332	0,00
743		10			Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano	T 333	I 333	0,00
744	103.º				Taxa Municipal de Direitos de Passagem - Art.º 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público)		I 334	

SUB-SECÇÃO IV

OUTRAS OCUPAÇÕES (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 99 E 100)

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TOV IOV		2012
						TAXA	IMPOSTO	
747								
748	104.º				Outras ocupações			
749		1			Dispositivos destinados a anúncios ou reclames - por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	T 335	I 335	5,30
750		2			Mesas e cadeiras - por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	T 336	I 336	5,30
751		3			Fios, cabos ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública - por metro linear ou fracção e por ano:	T 337	I 337	5,30
752		4			Depósitos Subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras - por m3 ou fracção e por mês:	T 338	I 338	5,30
753		5			Postos, cabines e semelhantes - por m3 ou fracção e por ano:			
754			a)		Até 3 m3	T 339	I 339	5,30
755			b)		Por cada m3 a mais ou fracção	T 340	I 340	5,30
756		6			Câmaras, caixas visita ou afins - por m3 ou fracção e por ano:	T 341	I 341	5,30
757		7			Postes e marcos para suportes de fios - por cada e por ano:	T 342	I 342	5,30
758		8			Armários - por cada m3 ou fracção e por ano:	T 343	I 343	5,30
759		9			Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fracção e por ano:			
760			a)		Com diâmetro até 20 cm	T 344	I 344	5,30
761			b)		Com diâmetro superior a 20 cm	T 345	I 345	5,30
762		10			Espaço concedido para estacionamento privativo			
763			a)		Consoante a área onde se inserem - 3 escalões			

**TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012**

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
764				i)	Escalão 1 - por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos não protegidos com parcómetros	T 346	I 346	5,30
765				ii)	Escalão 2 - por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos protegidos com parcómetros	T 347	I 347	5,30
766				iii)	Escalão 3 - por ano e por lugar, quando situados nas zonas não abrangidas nos números anteriores	T 348	I 348	5,30
767		11			Emissão de cartão de residente			
768			a)		Por cada cartão e por ano ou fracção	T 349	I 349	5,30
769			b)		Renovação de cartão residente	T 350	I 350	5,30
770		12			Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes - por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	T 351	I 351	5,30
771		13			Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares	T 352	I 352	5,30
772		14			Outras ocupações da via pública - por metro quadrado e por ano ou fracção:	T 353	I 353	5,30

CAPÍTULO VI

PUBLICIDADE

SECÇÃO I

TAXA FIXA PELA APRECIACÃO E EMISSÃO DE LICENÇA DE PEDIDOS DE LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

IPU

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
780	105.º			Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial		I 354	48,05
781	106.º			Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial		I 355	10,70

SECÇÃO II

PUBLICIDADE SONORA (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 105 E 106)

IPU

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
785	107.º			Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros			
786		1		Por cada local e por hora ou fracção		I 356	5,30
787		2		Se difundida em veículos por hora ou fracção		I 357	5,30

SUB-SECÇÃO II

PUBLICIDADE ESTÁTICA (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 105 E 106)

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITAS PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
789	IPU							
790	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
791	108.º				Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias			
792		1			Sendo mensurável em unidade de medida quadrática			
793			a)		Por metro quadrado ou fracção e por ano		1358	5,30
794			b)		Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção		1359	5,30
795		2			Sendo mensurável em unidade de medida linear			
796			a)		Por metro linear ou fracção e por ano		1360	5,30
797			b)		Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção		1361	5,30
798		3			Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclame:			
799			a)		Por ano		1362	5,30
800			b)		Por mês ou fracção		1363	5,30
801		4			Letras soltas e símbolos:			
802			a)		Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano		1364	5,30
803			b)		Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção		1365	5,30
804		5			Impressos publicitários distribuídos na via pública - por milhar ou fracção		1366	5,30
805	109.º				Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)			
806		1			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:		1367	5,30
807		2			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção:		1368	5,30
808	SUB-SECÇÃO III							
	PUBLICIDADE MÓVEL (ACRESCE ÀS TAXAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 105 E 106)							
809	IPU							
810	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
811	110.º				Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos			
812		1			Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
813			a)		Por m2 ou fracção e por ano:		1369	5,30
814			b)		Por m2 ou fracção e por mês ou fracção:		1526	5,30
815		2			Meios aéreos:			
816			a)		Por semana ou fracção:		1527	5,30
817			b)		Por mês:		1528	5,30
818	SECÇÃO III							
	RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE							
819	IPU							
820	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
821	111.º				Pela renovação da licença de publicidade			
822		1			Renovação		1529	48,05
823		2			Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor apurado nos termos do artigo 105.º e seguintes			0,00
825	CAPÍTULO VII							
826	MERCADOS E FEIRAS							
827	TMF IMF							
828	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
829	112.º				Licença de ocupação e utilização nos mercados municipais			
830		1			Lojas, por m2 ou fracção e por ano	T 531	I 531	5,30
831		2			Barracas e outras instalações semelhantes - por m2 ou fracção:	T 532	I 532	5,30
832			a)		Acresce ao valor referido em 2			
833				i)	Por dia	T 533	I 533	5,30
834				ii)	Por mês	T 534	I 534	5,30
835				iii)	Por ano	T 535	I 535	5,30
836		3			Barracas e mesas amovíveis, do Município:			
837			a)		Por dia	T 536	I 536	5,30

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
838			b)		Por mês	T 537	I 537	5,30
839			c)		Por ano	T 538	I 538	5,30
840		4			Utilização de lugares de terrado:			
841			a)		Em área coberta - por m2 ou fracção e por ano:			
842				i)	Sem banca	T 539	I 539	5,30
843				ii)	Com banca	T 540	I 540	5,30
844			b)		Em área descoberta - por m2 ou fracção e por ano	T 541	I 541	5,30
845	113.º				Depósito, acondicionamento e manutenção de produtos dos comerciantes no mercado municipal			
846		1			Local privativo para depósito e armazém - por m2 ou fracção e por dia	T 542	I 542	5,30
847		2			Local privativo para preparação e acondicionamento de produtos - por m2 ou fracção e por dia:			
848			a)		Em área coberta	T 543	I 543	5,30
849			b)		Em área descoberta	T 544	I 544	5,30
850		3			Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns			
851			a)		Por mês (pequena arrecadação)	T 545	I 545	5,30
852			b)		Cada volume - por dia	T 546	I 546	5,30
853		4			Manutenção e guarda de volumes ou taras deixados desde a hora do encerramento do mercado ou feira até à reabertura - por volume e por dia	T 547	I 547	5,30
854	114.º				Estacionamento de veículos referentes a locais dos mercados municipais			
855		1			Ligeiros	T 548	I 548	5,30
856		2			Pesados	T 549	I 549	5,30
857	115.º				Licença de ocupação e utilização nas feiras			
858		1			Barracas e outras instalações semelhantes - por m2 ou fracção	T 550	I 550	5,30
859		2			Acresce ao valor referido em 1			

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
860			a)		Por dia	T 551	I 551	5,30
861			b)		Por mês	T 552	I 552	5,30
862			c)		Por ano	T 553	I 553	5,30
863	116.º				Mudança do local de venda em feiras e mercados municipais quando requerida, incluindo pedidos de permuta de lugares	T 554	I 554	5,30
864	117.º				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março	T 555	I 555	5,30
865	118.º				Autorização de cedência de licença de ocupação			
866		1			Com carácter temporário	T 556	I 556	5,30
867		2			Com carácter definitivo	T 557	I 557	5,30

CAPÍTULO VIII

HIGIENE PÚBLICA E SALUBRIDADE

SECÇÃO I

PROFILAXIA SANITÁRIA

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
875	119.º			Canídeos, felídeos e outros animais			
876		1		Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	T 558	I 558	26,70
877		2		Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte, considerados como tal acima de ___ kg	T 559	I 559	32,00
878		3		Utilização do canil			
879			a)	Utilização do canil, nos oito primeiros dias após a apreensão do canídeo, por cada dia ou fracção	T 560	I 560	8,05
880			b)	Utilização do canil, para além do oitavo dia, desde que não se tenha procedido ao abate do animal, por cada dia ou fracção	T 561	I 561	8,05
881		4		Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	T 562	I 562	5,30
882		5		Vacinação Anti - Rábica de cada animal em conformidade com o Decreto-lei n.º 313/03, de 17 de Dezembro	T 563	I 563	5,30
883		6		Taxa N (normal)	T 564	I 564	4,70
884		7		Taxa E (especial)	T 565	I 565	5,80

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
885		8			Identificação electrónica de cães, colocação de <i>microchip</i> , por animal	T 566	I 566	6,85
886		9			Verificação da identificação electrónica	T 567	I 567	7,95

SECÇÃO II

VISTORIAS, INSPECÇÕES SANITÁRIAS E PARECERES

TOU IOU

ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012
889	120.º			Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres			
891	1			Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Licença de Utilização em conformidade com a Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	T 568	I 568	80,10
892	2			Vistorias inseridas em acções de inspecção e controlo higio-sanitário a realizar pelo Médico Veterinário Municipal conforme artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio:			
893		a)		Inspeção e controlo higio-sanitário de instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados	T 569	I 569	80,10
894		b)		Emissão de parecer sobre instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados	T 570	I 570	80,10
895		c)		Elaboração de informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal	T 571	I 571	80,10
896	4			Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos conforme art.º 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro)	T 572	I 572	80,10
897	5			Pela autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos	T 573	I 573	80,10
898	6			Emissão de parecer do Médico Veterinário Municipal previsto no n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com redacção do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Setembro	T 574	I 574	80,10
899	7			Emissão de licença para venda em feiras e mercados de animais de companhia	T 575	I 575	80,10
900	8			Inspeções anuais do médico veterinário municipal a estabelecimentos de venda de carne e seus produtos - artigo 18.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	T 576	I 576	80,10
901	9			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes - vistoria inicial artigo 6.º e n.º 1 do 7.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	T 577	I 577	80,10
902	10			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes - vistoria periódica artigo 7.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	T 578	I 578	80,10
903	11			Autorização para a venda de géneros alimentícios e alimentos para animais, pré-embalados, em locais de venda de carnes e seus produtos - artigo 22.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	T 579	I 579	80,10
904	12			Vistorias a viatura de transporte e atrelados destinados ao transporte de géneros alimentícios	T 580	I 580	80,10
905	13			Outras vistorias e inspeções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	T 581	I 581	80,10

CAPÍTULO IX

CEMITÉRIOS

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012
909	UCE							
910		NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPÓSITO	2012
911	121.º				Inumações:			
912		1			Em sepulturas temporárias, cada	T 582		106,80
913		2			Em sepulturas perpétuas, cada	T 583		53,40
914	122.º				Inumações em jazigos, cada	T 584		32,00
915	123.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	T 585		106,80
916	124.º				Concessão de terrenos:			
917		1			Para sepulturas perpétuas	T 586		533,90
918		2			Para jazigos			
919			a)		Os primeiros 5 m2 ou fracção	T 587		800,85
920			b)		Cada m2 ou fracção a mais	T 588		800,85
921		3			Para ossários	T 589		640,70
922	125.º				Utilização da capela - por cada período de 24 horas, ou fracção	T 590		53,40
923	126.º				Trasladações	T 591		106,80
924	127.º				Averbamentos			
925		1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau			
926			a)		Para sepulturas perpétuas	T 592		16,00
927			b)		Para jazigos	T 593		16,00
928		2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior			
929			a)		Para sepulturas perpétuas	T 594		16,00
930			b)		Para jazigos	T 595		16,00
932	CAPÍTULO X							
933	TRÁNSITO							

TABELA TAXAS MUNICIPAIS
ANO 2012

N.º ORDEM	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIÇÃO/DESIGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	CODIGO RECEITA PARTICULARES	CÓDIGO RECEITA UNIDADES EMPRESARIAIS	TAXA ACTUALIZADA 2012	
935	SECÇÃO I								
	CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS								
936							TOU	IOU	
937	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012	
938	128.º				Licença de condução, incluindo o impresso				
939		1			De condução, pela primeira vez de veículos agrícolas	T 596	I 596	10,70	
940		2			Revalidação da licença de condução de veículos agrícolas	T 597	I 597	10,70	
941		3			Segunda via da licença de condução:				
942			a)		Ciclomotores ou motociclos até 50 cm3 de cilindrada	T 598	I 598	10,70	
943			b)		Veículos agrícolas	T 599	I 599	10,70	
944		4			Averbamentos - por cada	T 600	I 600	8,05	
945		5			Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	T 601	I 601	16,00	
946	SECÇÃO II								
	BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS								
947							TOU	IOU	
948	ARTIGO	NÚMERO	ALÍNEA	SUB-ALÍNEA	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	TAXA	IMPOSTO	2012	
949	129.º				Remoção e reboque de:				
950		1			Ciclomotores e Motociclos - por cada um	T 602	I 602	5,30	
951		2			Automóveis ligeiros - por cada um	T 603	I 603	5,30	
952		3			Automóveis pesados - por cada um	T 604	I 604	5,30	
953		4			Veículos Agrícolas - por cada um	T 605	I 605	5,30	
954		5			Desencravamento - por cada um	T 606	I 606	5,30	
955		6			Acresce às taxas anteriores, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	T 607	I 607	1,60	



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXO II

**FUNDAMENTAÇÃO
ECONÓMICA E FINANCEIRA DAS TAXAS DO
MUNICÍPIO DE ARMAMAR**



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

O presente anexo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Armamar e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

A. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Armamar inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O art.º 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O art.º 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido art.º 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (art.º 3.º do RGTA) da:

- a. Prestação concreta de um serviço público local;
- b. Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- c. Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTAL reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o art.º 4.º. Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \left\{ \begin{array}{l} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{array} \right.$$

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.



REGULAMENTO
LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um <u>carácter bilateral</u> , sendo a <u>contrapartida</u> (art.º 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
o <u>Da prestação concreta de um serviço público local;</u>	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.
o <u>Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias;</u> ou	
o <u>De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares</u>	

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores "produtivos" que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e hardware e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I – Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);
- Tipo II – Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

B. ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I - TAXAS ADMINISTRATIVAS, TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO CONCRETA DE UM SERVIÇO PÚBLICO LOCAL, OU ATINENTES À REMOÇÃO DE UM OBSTÁCULO JURÍDICO

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e hardware) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMB \times Mi_{go}) + (KV \times KM) + CENX + CCET + CLCE + CPS + CIND$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO ENXOVAL AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELES SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRECTOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

Em que:

- A. CMHGP - É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CMHgp = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

. 52 é o número de semanas do ano;

. n - N° de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

. y - N° de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico – Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

- B. MCGP - São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos "são medidos em situação de eficiência produtiva ..." O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C. CKV - É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 7)}}{\text{Km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

- A. CCET - É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP,...) . Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;
- B. CENX - Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e hardware, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.
- C. CLCE - Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;
- D. CPs - São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);
- E. Clnd - Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

- Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território - assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
- Custos anuais das licenças de software específico de suporte ao licenciamento;
- Custos anuais do atendimento (*front-office*) indiferenciado por domínio ou sector;
- Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II - TAXAS INERENTES À UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INFRA-ESTRUTURAS DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

○ CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC)

Em que:

- A. $CAPL_I$ - É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;
- B. CUC - Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

Em que:

- (1) CFunc - Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;
- (2) REINT - Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;
- (3) CMR - Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;
- (4) CP - Custos com Pessoal;
- (5) OC - Outros custos;
- (6) CPR - Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês,...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.



REGULAMENTO

LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

C. CONSIDERANDOS SOBRE OS DOMÍNIOS E PRESTAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS - CERTIDÕES, FOTOCÓPIAS E OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA POSSE DO MUNICÍPIO (TIPO I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do art.º 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o art.º 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a. Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- b. Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- c. Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

OCUPAÇÃO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DO DOMÍNIO PÚBLICO E PRIVADO DO MUNICÍPIO (TIPO I)

Nos termos do art.º 1344.º, n.º I, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspectiva do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL), incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

PUBLICIDADE (TIPO I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- a. Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b. Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

- a. Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b. Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c. Não causar prejuízos a terceiros;
- d. Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e. Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f. Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g. Não prejudicar a iluminação pública;
- h. Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a. O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b. Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

CEMITÉRIOS E SERVIÇOS CONEXOS (TIPO I E II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

LICENCIAMENTOS DIVERSOS (TIPO I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

URBANIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS CONEXOS (TIPO I)

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

- . Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;
- . Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- . Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

ANEXO

DEMONSTRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

(INDEXANTE) POR TAXA

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)	
Componente Variável	Componente Fixa

Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m², por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.

I - BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.

II - DESINCENTIVO	
Em valor	Factor de Majoração do Custo

Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do art.º 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.



REGULAMENTO LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS MUNICIPAIS

III - CUSTO DA
ACTIVIDADE PÚBLICA
LOCAL (CAPL) =
(A)+(B)+(C)

Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.

TOTAL CUSTOS
DIRECTOS
(A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.

TOTAL CUSTOS
INDIRECTOS
(B) = (4)+..+(10)

Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.

FUTUROS
INVESTIMENTOS (C)

Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

IV - DIPLOMA LEGAL	
Valor	Base Legal

Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.